SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16886 - SP (2024/0216893-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
		YUN KI LEE - SP131693
		FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
AGRAVADO	:	MONICA SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
		MONICA ALICE BRANCO PEREZ - SP286277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE INTERNACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO NÃO SUPRIDA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUSITOS DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com base na instrumentalidade e eficiência do processo, admite-se, no ato de interposição do agravo interno, a juntada de documentos faltantes a fim de evitar o indeferimento liminar do pedido de tutela de urgência pela deficiência de instrução.

2. Se não promovida a juntada dos documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, é inviável aferir a presença dos requisitos da medida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43581398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2024 17:07:28
Código de Controle do Documento: 950f0a20-5b96-41b2-8285-26cc592be5d8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43581398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2024 17:07:28
Código de Controle do Documento: 950f0a20-5b96-41b2-8285-26cc592be5d8

AgInt na PETIÇÃO Nº 16886 - SP (2024/0216893-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
		YUN KI LEE - SP131693
		FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
AGRAVADO	:	MONICA SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
		MONICA ALICE BRANCO PEREZ - SP286277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE INTERNACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO NÃO SUPRIDA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUSITOS DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com base na instrumentalidade e eficiência do processo, admite-se, no ato de interposição do agravo interno, a juntada de documentos faltantes a fim de evitar o indeferimento liminar do pedido de tutela de urgência pela deficiência de instrução.

2. Se não promovida a juntada dos documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, é inviável aferir a presença dos requisitos da medida.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LATAM AIRLINES GROUP S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 119-120, que indeferiu liminarmente o pedido por deficiência na

Documento eletrônico VDA43122721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 8e684561-1ef7-47ed-aa33-ab4dd65e4219

instrução do feito.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o indeferimento liminar, sem a oportunidade de emenda da inicial, caracteriza rigor excessivo, dispensável nos casos em que a urgência da medida permite a flexibilização da regra em apreço.

Reitera suas alegações quanto à inexistência de normas legais que autorizem o transporte de animais de suporte emocional na cabine da aeronave.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fls. 152-153.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 119-120):

> Trata-se de petição com pedido de liminar apresentada por LATAM AIRLINES GROUP S.A. como o objetivo de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
>
> Alega a requerente ser cabível a atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve tutela de urgência deferida em ação de obrigação de fazer, autorizando o embarque em voo com destino à França, no dia 26/8/2024, do cachorro de apoio dos requeridos. Eis a ementa do aresto recorrido (fl. 33):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Transporte aéreo internacional Magistrado que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a companhia aérea/agravante providencie o necessário para o embarque de animal junto aos autores/agravados, na cabine da aeronave, por ser apoio emocional da autora que sofre com transtorno de ansiedade. Razoabilidade. Documentos que instruem a exordial que demonstram a necessidade da tutora ser acompanhada pelo animal, ante sua condição Cachorra dócil e vacinada Precedentes deste E. Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA43122721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 8e684561-1ef7-47ed-aa33-ab4dd65e4219

> Entendimento que está de acordo com os avanços do mundo moderno, notadamente quanto à qualificação civil dos animais e sua necessária proteção Multa cominatória É de boa cautela sua manutenção no valor único de R$ 10.000,00, eis que sua finalidade é forçar a parte a cumprir ordem judicial Valor fixado que não gera enriquecimento sem causa à parte adversa Decisão mantida. Recurso improvido.
>
> Em seu recurso especial, a peticionária alega a inexistência de normas legais que autorizem o transporte de animais de suporte emocional na cabine da aeronave. Aponta violação dos arts. 188, I, 738 e 739 do Código Civil.
>
> É o relatório. Decido.
>
> A requerente não procedeu à devida instrução do presente pedido substitutivo de tutela provisória, nos termos do art. 288 do RISTJ.
>
> É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional por meio de tutela provisória, caso em que a análise do pedido demanda a observância cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da medida, a saber, o *fumus boni iuris*, *o periculum in mora* e o juízo positivo de admissibilidade do tribunal de origem.
>
> No caso, a requerente não instruiu o feito com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido, pois não apresentou cópia da passagem aérea da requerida, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão de admissibilidade do apelo extremo.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o pedido foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que a requerente não o instruíra com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, tal como a decisão de admissibilidade do recurso especial.

Por esse motivo, não havia como avaliar a urgência da medida ante a inviabilidade de conhecimento prévio dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

De toda sorte, os documentos faltantes do pedido inicial poderiam ter sido juntados no presente agravo, o que é admitido ante a aplicação dos princípios da instrumentalidade e eficiência do processo.

Todavia, a agravante limitou-se a atacar os fundamentos da decisão agravada sem promover a devida instrução quando da interposição do agravo.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA43122721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 8e684561-1ef7-47ed-aa33-ab4dd65e4219

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA43122721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 8e684561-1ef7-47ed-aa33-ab4dd65e4219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 16.886 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216893-2

Número de Origem:
10011122720218260428 10011122720248260428 20929462020248260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
	YUN KI LEE - SP131693
	FABIO RIVELLI - SP297608
REQUERIDO	: MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
REQUERIDO	: MONICA SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
ADVOGADOS	: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
	MONICA ALICE BRANCO PEREZ - SP286277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
	YUN KI LEE - SP131693
	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA
AGRAVADO	: MONICA SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

Documento eletrônico VDA43567058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:20
Código de Controle do Documento: 35e240f1-33bd-4813-a441-66d82dee267c

ADVOGADOS : LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
MONICA ALICE BRANCO PEREZ - SP286277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:44:20
Código de Controle do Documento: 35e240f1-33bd-4813-a441-66d82dee267c